

Luiz Henrique

3  
CJT  
07/08/85  
AP.

*Luiz Henrique*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

Mensagem nº 277/85



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTICA - TRABALHO E LEG.SOCIAL - FINANÇAS

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 27 de maio de 19 85

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado EGÍDIO FERREIRA LIMA, em 04 de 06 de 85 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. Deputado LUIZ HENRIQUE, em 22/8/85 19

O Presidente da Comissão de Trabalho

Ao Sr. Deputado Aécio de Borja, em 13 de 03 de 86 19

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 5566 DE 19 85

Lote: 61  
Caixa: 168  
PL Nº 5566/1985  
1

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

COORDENAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE

CD - SETOR

011

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

*[Signature]*

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CF	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	5566	1985	03	06	1986	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

*Encaminhado à Coordenação de Comissão Permanente*

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 5.566, DE 1985

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 277/85

Altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL E DE FINANÇAS).

PROJETO DE LEI Nº 5.566/85

Altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....  
Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de 1 985.

Legislação Pitana

DECRETO-LEI Nº 1 940, DE 25 DE MAIO DE 1982

*Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e da outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 21, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto de renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste Decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.



Comissão de Constituição e  
de Trabalho e Previdência Social  
de Denúncias - Em 23.5.85 0000068



SECRETARIA FEDERAL DE LEGISLAÇÃO  
*[Handwritten signature]*

MENSAGEM Nº 277

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL.

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Justiça, o anexo projeto de lei que altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

Brasília, em 21 de maio de 1985.

*[Handwritten signature]*



23 MAI 1985 000068

SECRETARIA GERAL DE JUSTIÇA

E.M. Nº 00219

Em 15 de maio de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Conselho de Desenvolvimento Social (CDS) submete à consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei alterando o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, expondo nesta oportunidade, as razões que justificam a medida proposta.

A violência e a criminalidade urbana de adultos e jovens que se observa no país, representa um quadro social dos mais preocupantes. A difícil situação econômica-social dos últimos anos tem contribuído para elevar o contingente de desempregados e subempregados no Brasil, provocando o crescimento assustador da marginalidade, do número de condenações e da população carcerária.

O problema social do Brasil não está apenas nas ruas. A superpopulação carcerária e o aviltamento das condições de subsistência nos presídios vêm se constituindo em fatores de violência coletiva e motivo de preocupação da própria sociedade que passa a cobrar do Estado solução urgente para o problema.

Os sentenciados e egressos devem também ser priorizados no atendimento das suas necessidades básicas, como sendo parte considerável na composição dos grupos vulneráveis enquadrados no extrato de baixa renda, que são portanto demandantes de toda a assistência social, inclusive no campo da justiça.



O elevado espírito de Vossa Excelência em convocar a sociedade brasileira para um mutirão contra a violência e a criminalidade é o reconhecimento de que a justiça é reservada papel importante nas prioridades sociais do seu governo. Este fato estimula a ação da justiça em consonância com outros ministérios, na elaboração e execução de projetos que objetivem reduzir à níveis aceitáveis as atuais fontes de inquietação e segurança no sistema penitenciário, como os sucessivos motins que vêm ocorrendo nos presídios nos últimos anos.


A construção de novas unidades prisionais, a ressocialização do jovem adulto - que integra um contingente populacional responsável por elevado índice de criminalidade - com a implantação de cursos profissionalizantes, além da criação de infra-estrutura médico-hospitalar para o internado, são algumas das prioridades na área da justiça no que concerne ao combate à violência.

Entretanto, o Decreto-Lei nº 1.940, de 25.5.82, deixa de contemplar programas e projetos de caráter assistencial relacionados com o campo da justiça, para efeito de financiamento com recursos oriundos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).

Face ao exposto, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, através do qual propomos alteração dos Artigos 1º e 3º do referido Decreto-Lei, tendo em vista estender à área da justiça os benefícios do FINSOCIAL.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito e distinta consideração.

  
JOÃO SAYAD  
Ministro-Chefe  
da Sec. de Planejamento

  
FERNANDO LYRA  
Ministro da Justiça



Aviso nº 297.-SUPAR.

Em 21 de maio de 1985.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Justiça, relativa a projeto de lei que altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
JOSE HUGO CASTELO BRANCO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto de lei nº 5.566/85

1. Relatório

Através da mensagem nº 277/85, o Poder Executivo submete à apreciação do Legislativo Projeto de Lei alterando os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.940/82, que criou o FINSOCIAL, visando possibilitar a utilização de seus recursos em investimentos de caráter assistencial, relacionados com a área da Justiça.

Em sua Exposição de Motivos, o Executivo argumenta com a necessidade de construção de novas unidades prisionais, a reintegração social do jovem adulto, a implantação de cursos profissionalizantes e a criação de infra-estrutura médico-hospitalar para o internado, como sendo algumas das prioridades, na área da Justiça, visando o controle à violência e à criminalidade.

Este o relatório.

2. Parecer

Nos limites de sua competência (art. 28, § 4º, do Regimento Interno) esta Comissão não vislumbra nenhum óbice de natureza constitucional, que impeça o Projeto de prosperar, eis que suas disposições guardam conformidade com o texto constitucional (art. 56), que legitima a iniciativa das leis.

Ainda, resguardadas estão as normas constantes do art. 43, caput, e 46, ítem III, da Carta Magna, que dispõem sobre a atribuição do Congresso Nacional e sobre a elaboração de lei ordinária como inerente ao processo legislativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A técnica legislativa em nada merece reparos.

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto em análise.

É o parecer.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1985.



RELATOR: Dep. Egídio Ferreira Lima



PROJETO DE LEI Nº 5.566, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.566/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluizio Campos - Presidente, Joacil Pereira - Vice-Presidente, Brabo de Carvalho, João Divino, Egídio Ferreira Lima, José Tavares, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Gerson Peres, Mathus Schmidt, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Antônio Dias, Celso Barros, Nilson Gibson e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 1985

  
Deputado ALUÍZIO CAMPOS  
Presidente

  
Deputado EGÍDIO FERREIRA LIMA  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 5.566, de 1985

(Mensagem nº 277/85)

"Altera os artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências."

AUTOR : Poder Executivo

RELATOR: Dep. Luiz Henrique

### I - RELATÓRIO

Enviou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, ao Congresso Nacional, através da Mensagem nº 277, de 1985, o projeto de lei em referência, que altera o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que criou o Fundo de Investimento Social, com o objetivo precípuo de incluir, entre as áreas beneficiadas com recursos do FINSOCIAL, a da Justiça.

Esclarecem, na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, os Exm<sup>os</sup> Srs. Ministros João Sayad e Fernando Lyra que "a construção de novas unidades prisionais, a ressocialização do jovem adulto -- que integra um contingente populacional responsável por elevado índice de criminalidade-- com a implantação de cursos profissionalizantes, além da criação de infra-estrutura médico-hospitalar para o internado, são algumas das prioridades na área da justiça no que concerne ao combate à violência."



Informam, outrossim, que, "como o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, deixa de contemplar programas e projetos de caráter assistencial relacionados com o campo da justiça, para efeito de financiamento com recursos oriundos do FINSOCIAL", o Executivo tomou a iniciativa de propor a alteração naquele texto legal com essa finalidade.

Sobre a matéria já se pronunciou favoravelmente a dou-  
ta Comissão de Constituição e Justiça.

## II - VOTO DO RELATOR

Do ponto-de-vista desta Comissão nada há a opor à apro-  
vação do projeto. Com efeito, impõe-se a adoção urgente de medidas que vi-  
sem a combater a criminalidade em nosso País, que vem alcançando elevados  
índices nos últimos anos.

A utilização dos recursos do FINSOCIAL para a melhoria  
da situação de nossos presídios e a reintegração do egresso na sociedade,  
inclusive com sua profissionalização, nos parece atender perfeitamente aos  
objetivos buscados quando da instituição desse Fundo.

Votamos, pois, pela aprovação do projeto, mas na for-  
ma da Emenda anexa.

Sala da Comissão, em            de setembro de 1985.

Dep. Luiz Henrique

RELATOR



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 5.566/85,  
DO PODER EXECUTIVO

Dê-se aos artigos 1º e 3º a seguinte redação:

"Art. 1º - É instituída, na forma prevista neste Decreto-Lei- contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, transporte público urbano, justiça e amparo ao pequeno agricultor".

"Art. 3º - É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação, transporte público urbano, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

JUSTIFICAÇÃO:

O Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, ao instituir o Funco de Investimento Social - FINSOCIAL, preocupou-se, fundamentalmente, em criar uma contribuição Social para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor, deixando de lado, entretanto, outro fator primordial na vida do trabalhador brasileiro: o transporte público urbano, meio do qual ele se utiliza para deslocar-se diariamente, de sua moradia ao local de trabalho, por vezes distante.



O transporte para o trabalho e a escola hera signi-  
ficativamente o orçamento familiar do trabalhador urbano, alcançando  
em muitas áreas urbanas peso superior a 30% da despesa familiar com  
os principais itens componentes do chamado "custo de vida".

O apoio ao transporte público urbano, inclusive os  
investimentos públicos em suas diversas modalidades, revestem-se, a  
sim, no País, de caráter eminentemente social sempre que se destinem  
à redução do custo operacional, desde que o Setor Público diligencie  
para que tal redução seja repassada à tarifa cobrada na prestação de  
tais serviços.

Cabe destacar por outro lado, que o Setor Transpor-  
tes aporta significativos recursos para a formação do FINSOCIAL como  
uma das fontes que é de alimentação desse Fundo via a contribuição  
para o mesmo exigida por lei (Decreto-Lei nº 1.940, de 25.25.82) do  
fornecedor e do comércio varejista de derivados de petróleo e ál  
cool etílico hidratado para fins carburantes.

Por tais razões, a inclusão do transporte público  
urbano como beneficiário das aplicações do FINSOCIAL se constitui em  
medida cabível e em forma capaz de oferecer ao Governo oportunidade  
para gerar significativos benefícios sociais que poderão alcançar di  
retamente à milhões de trabalhadores brasileiros e às suas famílias.

Assim, aproveitando da iniciativa do Excelentíssimo  
Senhor Presidente da República, de alterar o Decreto-Lei 1.940/82 pa-  
ra destinar parcela do FINSOCIAL à justiça, como bem esposado na Ex  
posição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei nº 5.566/85, permi  
to-me introduzir, também, como beneficiário desse Fundo, o setor de  
transporte público urbano, certo de que estará ele participando, jus  
tamente, com os demais setores sociais, da geração de benefícios da  
maior relevância para a melhoria da vida da população brasileira.

Sala das Sessões em

de 1985.

  
LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 10/10/85, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.566/85, nos termos da Emenda apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Geara, Presidente, Luiz Henrique, Relator, Dimas Per-  
rin, Ubaldino Meirelles, Francisco Amaral, Nilson Gibson, Má-  
rio Assad, e Mendes Botelho.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1985.

*geara*  
Deputado Amadeu Geara  
Presidente

*[Assinatura]*  
Deputado Luiz Henrique  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO



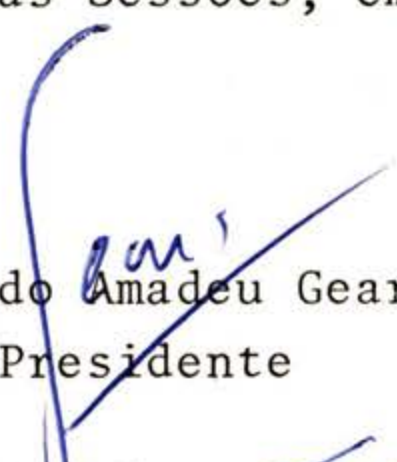
EMENDA ADO TADA PELA COMISSÃO  
A O P R O J E T O D E L E I N º 5.566/85


Dê-se aos artigos 1º e 3º a seguinte redação:

"Art. 1º - É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, transporte público urbano, justiça e amparo ao pequeno agricultor".

"Art. 3º - É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação, transporte público urbano, justiça e amparo ao pequeno agricultor".

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1985

  
Deputado Amadeu Geara  
Presidente

  
Deputado Luiz Henrique  
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS**



PROJETO DE LEI Nº 5.566, DE 1985  
(Mensagem nº 277/85)

"Altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AÉCIO DE BORBA

I - R E L A T Ó R I O

Com fundamento no art. 51 da Constituição Federal, S. Exa. o Presidente da República submeteu à elevada deliberação dos integrantes do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de motivos dos Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Justiça, o presente projeto de lei que "altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo do Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências".

Na referida Exposição de motivos consignaram os Ministros João Sayad e Fernando Lyra:



"A construção de novas unidades prisionais, a ressocialização do jovem adulto - que integra um contingente populacional responsável por elevado índice de criminalidade - com a implantação de cursos profissionalizantes, além da criação de infra-estrutura médico-hospitalar para o internado, são algumas das prioridades na área da justiça no que concerne ao combate à violência.

Entretanto, o Decreto-lei nº 1.940, de 25.5.82, deixa de contemplar programas e projetos de caráter assistencial relacionados com o campo da justiça, para efeito de financiamento com recursos oriundos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL)."

A iniciativa governamental foi distribuída ao exame das Comissões de Justiça, de Trabalho e de Finanças, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, acolhendo os termos do parecer do relator, Deputado Egídio Ferreira Lima. E a Comissão de Trabalho, também à unanimidade, manifestou-se pela aprovação do projeto, consoante o parecer do Relator, Deputado Luiz Henrique.

Aludida Emenda acrescenta entre as finalidades do FINSOCIAL o transporte público urbano.

Neste órgão técnico avoquei o projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os arts. 1º e 3º do Decreto-lei 1.940/82 prevê



o apoio financeiro do FINSOCIAL para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

A propositura sob análise limita-se a incluir a prestação de justiça entre essas finalidade.

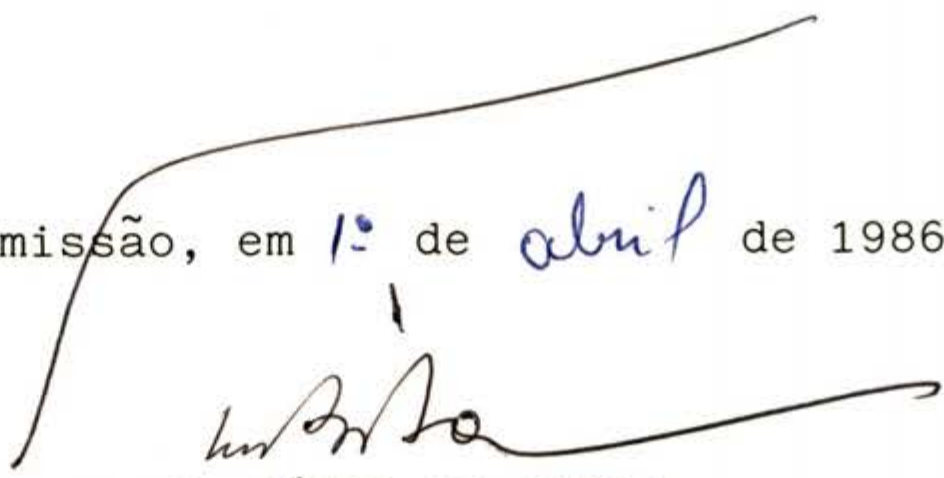
Entendemos justa, plausível e oportuna a medida em causa.

Além do mais, a lei que resultar desta proposição não virá tumultuar as finanças públicas.

Nessa conformidade, pronunciamo-nos pela aprovação do projeto presidencial e da Emenda da Comissão da Trabalho.

É o voto.

Sala da Comissão, em 1.º de abril de 1986

  
Deputado AÉCIO DE BORBA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

P A R E C E R   D A   C O M I S S Ã O

PROJETO DE LEI Nº 5.566/85

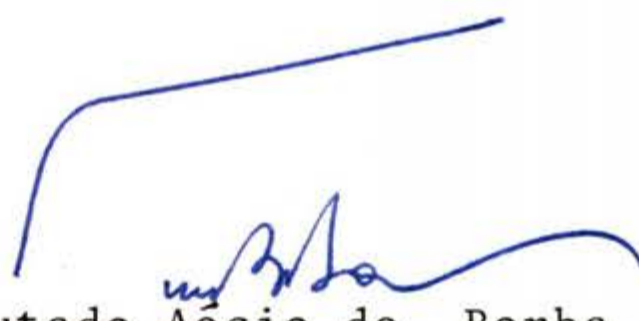
A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 02 de abril de 1986, opinou, unanimemente, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social do Projeto de Lei nº 5.566/85 (Mensagem nº 277/85) - do Poder Executivo - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Aécio de Borba, Presidente, Moysés Pimentel, Vice-Presidente, Sérgio Cruz, Walmor de Luca, Fernando Magalhães, Flávio Marcílio, Christóvam Chiaradia, Paulo Melro, Nyder Barbosa, Wilson Vaz e Furtado Leite.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 1986.



Deputado Moysés Pimentel  
Vice-Presidente  
No exercício da Presidência



Deputado Aécio de Borba  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.566-A, de 1985**

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 277/85



Altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o **F**undo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Trabalho.

(PROJETO DE LEI Nº 5.566, de 1985, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.566, de 1985

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM Nº 277/85

**Altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças).

DECRETA:

Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo artigo 1º deste Decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 3º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, em        de        de 1985.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
DECRETO-LEI Nº 1.940,  
DE 25 DE MAIO DE 1982

**Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 21, da Constituição,



Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

MENSAGEM Nº 277,  
DE 1985, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretária de Planejamento da Presidência da República e da Justiça, o anexo Projeto de Lei que altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

Brasília, 21 de maio de 1985. — **José Sarney.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 00219, DE 15 DE MAIO DE 1985 DOS SENHORES MINISTROS CHEFES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Conselho de Desenvolvimento Social (CDS) submete à consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei alterando o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, expondo nesta oportunidade, as razões que justificam a medida proposta.

A violência e a criminalidade urbana de adultos e jovens que se observa no País, representa um quadro social dos mais preocupantes. A difícil situação econômico-social dos últimos anos tem contribuído para elevar o contingente de desempregados e subempregados no Brasil, provocando o crescimento assustador da marginalidade, do número de condenações e da população carcerária.

O problema social do Brasil não está apenas nas ruas. A superpopulação carcerária e o aviltamento das condições de subsistência nos presídios vêm se constituindo em fatores de violência coletiva e motivo de preocupação da própria sociedade que passa a cobrar do Estado solução urgente para o problema.

Os sentenciados e egressos devem também ser priorizados no atendimento das suas necessidades básicas, como sendo parte considerável na composição dos grupos vulneráveis enquadrados no extrato de baixa renda, que são portanto demandantes de toda a assistência social, inclusive no campo da justiça.

O elevado espírito de Vossa Excelência em convocar a sociedade brasileira para um mutirão contra a violência e a criminalidade é o reconhecimento de que a justiça é reservada papel importante nas prioridades sociais do seu governo. Este fato estimula a ação da justiça em consonância com outros ministérios, na elaboração e execução de projetos que objetivem reduzir à níveis aceitáveis as atuais fontes de inquietação e segurança no sistema penitenciário, como os sucessivos motins que vêm ocorrendo nos presídios nos últimos anos.

A construção de novas unidades prisionais, a ressocialização do jovem adulto — que integra um contingente populacional responsável por elevado índice de criminalidade — com a implantação de Cursos profissionalizante, além da criação de infra-estrutura médico-hospitalar para o internado, são algumas das prioridades na área da justiça no que concerne ao combate à violência.

Entretanto, o Decreto-lei nº 1.940, de 25-5-82, deixa de contemplar programas e projetos de caráter assistencial relacionados com o campo da justiça, para efeito de financiamento com recursos oriundos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).

Face ao exposto, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, através do qual propomos alteração dos Artigos 1º e 3º do referido Decreto-lei, tendo em vista estender à área da justiça os benefícios do FINSOCIAL.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito e distinta consideração. — **João Sayad**, Ministro-Chefe da Sec. de Planejamento — **Fernando Lyra**, Ministro da Justiça.

Aprova o Projeto, rejeita  
também a emenda  
da Comissão de Trabalho



Jun 24-06-86  
A Mesa do CFM

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.566-A, de 1985

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 277/85



Altera os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Trabalho.

(Projeto de Lei n.º 5.566, de 1985, a que se referem os pareceres.)

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.940,  
DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 21, da Constituição,

### DECRETA:

Art. 1.º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1.º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2.º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3.º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2.º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela

O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1.º Os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.  
.....

Art. 3.º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1985.



Lote: 61

PL N.º 5566/1985

Caixa: 168

25

- 2 -

Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3.º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4.º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1.º deste decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1.º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2.º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1.º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

MENSAGEM N.º 277,  
DE 1985, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que altera os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

Brasília, 21 de maio de 1985. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 00219, DE 15 DE MAIO DE 1985 DOS SENHORES MINISTROS CHEFES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Conselho de Desenvolvimento Social (CDS) submete à consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei alterando o Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, expondo nesta oportunidade, as razões que justificam a medida proposta.

A violência e a criminalidade urbana de adultos e jovens que se observa no País, representa um quadro social dos mais preocupantes. A difícil situação econômico-social dos últimos anos tem contribuído para elevar o contingente de desempregados e subempregados no Brasil, provocando o crescimento assustador da marginalidade, do número de condenações e da população carcerária.

O problema social do Brasil não está apenas nas ruas. A superpopulação carcerária e o aviltamento das condições de subsistência nos presídios vêm se constituindo em fatores de violência coletiva e motivo de preocupação da própria sociedade que passa a cobrar do Estado solução urgente para o problema.

Os sentenciados e egressos devem também ser priorizados no atendimento das suas necessidades básicas, como sendo parte considerável na composição dos grupos vulneráveis enquadrados no extrato de baixa renda, que são portanto demandantes de toda a assistência social, inclusive no campo da justiça.

O elevado espírito de Vossa Excelência em convocar a sociedade brasileira para um mutirão contra a violência e a criminalidade é o reconhecimento de que à justiça é reservado papel importante nas prioridades sociais do seu governo. Este fato estimula



a ação da justiça em consonância com outros ministérios, na elaboração e execução de projetos que objetivem reduzir a níveis aceitáveis as atuais fontes de inquietação e segurança no sistema penitenciário, como os sucessivos motins que vêm ocorrendo nos presídios nos últimos anos.

A construção de novas unidades prisionais, a ressocialização do jovem adulto — que integra um contingente populacional responsável por elevado índice de criminalidade — com a implantação de Cursos profissionalizantes, além da criação de infraestrutura médico-hospitalar para o internado, são algumas das prioridades na área da justiça no que concerne ao combate à violência.

Entretanto, o Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, deixa de contemplar programas e projetos de caráter assistencial relacionados com o campo da justiça, para efeito de financiamento com recursos oriundos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).

Face ao exposto, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, através do qual propomos alteração dos arts. 1.º e 3.º do referido decreto-lei, tendo em vista estender à área da justiça os benefícios do FINSOCIAL.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito e distinta consideração. — **João Sayad**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento — **Fernando Lyra**, Ministro da Justiça.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### I — Relatório

Através da Mensagem n.º 277/85, o Poder Executivo submete à apreciação do Legislativo Projeto de Lei alterando os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940/82, que criou o FINSOCIAL, visando possibilitar a utilização de seus recursos em investimentos de caráter assistencial, relacionados com a área da Justiça.

Em sua Exposição de Motivos, o Executivo fundamenta com a necessidade de construção de novas unidades prisionais, a reintegração social do jovem adulto, a implantação de cursos profissionalizantes e a criação de infraestrutura médico-hospitalar para o internado, como sendo algumas das prioridades, na área da Justiça, visando o controle à violência e à criminalidade.

Este o relatório.

## Parecer

Nos limites de sua competência (art. 58, § 4.º, do Regimento Interno) esta Comissão não vislumbra nenhum óbice de natureza constitucional, que impeça o projeto de prosperar, eis que suas disposições guardam conformidade com o texto constitucional (art. 56), que legitima a iniciativa das leis.

Ainda, resguardadas estão as normas constantes do art. 43, **caput**, e 46, item III, da Carta Magna, que dispõem sobre a atribuição do Congresso Nacional e sobre a elaboração de lei ordinária como inerente ao processo legislativo.

A técnica legislativa em nada merece reparos.

### II — Voto do Relator

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto em análise.

É o parecer.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1985. — **Egídio Ferreira Lima**.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.566/85, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aluizio Campos, Presidente; Joacil Pereira, Vice-Presidente; Brabo de Carvalho, João Divino, Egídio Ferreira Lima, José Tavares, Raimundo Leite, Theodoro Mendes, Gerson Peres, Matheus Schmidt, Gorgônio Neto, Guido Moesch, Antônio Dias, Celso Barros, Nilson Gibson e Gomes da Silva.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 1985. — **Aluizio Campos**, Presidente — **Egídio Ferreira Lima**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO

### I — Relatório

Enviou o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, ao Congresso Nacional, através da Mensagem n.º 277, de 1985, o projeto de lei em referência, que altera o Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, que criou o Fundo de Investimento Social, com o objetivo precípuo de incluir,



entre as áreas beneficiadas com recursos FINSOCIAL, a da Justiça.

Esclarecem, na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, os Exm.ºs Srs. Ministros João Sayad e Fernando Lyra que “a construção de novas unidades prisionais, a ressocialização do jovem adulto — que integra um contingente populacional responsável por elevado índice de criminalidade — com a implantação de cursos profissionalizantes, além da criação de infraestrutura médico-hospitalar para o internado, são algumas das prioridades na área da justiça no que concerne ao combate à violência”.

Informam, outrossim, que, “como o Decreto-lei n.º 1.940, de 29 de maio de 1982, deixa de contemplar programas e projetos de caráter assistencial relacionados com o campo da justiça, para efeito de financiamento com recursos oriundos do FINSOCIAL”, o Executivo tomou a iniciativa de propor a alteração naquele texto legal com essa finalidade.

Sobre a matéria já se pronunciou favoravelmente a douta Comissão de Constituição e Justiça.

## II — Voto do Relator

Do ponto de vista desta Comissão nada há a opor à aprovação do projeto. Com efeito, impõe-se a adoção urgente de medidas que visem a combater a criminalidade em nosso País, que vem alcançando elevados índices nos últimos anos.

A utilização dos recursos do FINSOCIAL para a melhoria da situação de nossos presídios e a reintegração do egresso na sociedade, inclusive com sua profissionalização, nos parece atender perfeitamente aos objetivos buscados quando da instituição desse Fundo.

Votamos, pois, pela aprovação do projeto, mas na forma da emenda anexa.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 1985.  
— **Luiz Henrique**, Relator.

### EMENDA

Ao Projeto de Lei n.º 5.566/85,  
do Poder Executivo

Dê-se aos arts. 1.º e 3.º a seguinte redação:

“Art. 1.º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei — contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde,

educação, **transporte público urbano**, justiça e amparo ao pequeno agricultor.”

“Art. 3.º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação, **transporte público urbano**, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

### Justificação

O Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, ao instituir o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, preocupou-se, fundamentalmente, em criar uma contribuição Social para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor, deixando de lado, entretanto, outro fator primordial na vida do trabalhador brasileiro: o **transporte público urbano**, meio do qual ele se utiliza para deslocar-se diariamente, de sua moradia ao local de trabalho, por vezes distante.

O transporte para o trabalho e a escola onera significativamente o orçamento familiar do trabalhador urbano alcançando em muitas áreas urbanas peso superior a 30% da despesa familiar com os principais itens componentes do chamado “custo de vida”.

O apoio ao transporte público urbano, inclusive os investimentos públicos em suas diversas modalidades, revestem-se, assim, no País, de caráter eminentemente social sempre que se destinem à redução do custo operacional, desde que o Setor Público diligencie para que tal redução seja repassada à tarifa cobrada na prestação de tais serviços.

Cabe destacar por outro lado, que o Setor Transportes aporta significativos recursos para a formação do FINSOCIAL como uma das fontes que é de alimentação desse Fundo via a contribuição para o mesmo exigida por lei (Decreto-lei n.º 1.940, de 25-5-82), do fornecedor e do comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes.

Por tais razões, a inclusão do transporte público urbano como beneficiário das aplicações do FINSOCIAL se constitui em medida cabível e em forma capaz de oferecer ao Governo oportunidade para gerar significativos benefícios sociais que poderão alcançar diretamente à milhões de trabalhadores brasileiros e às suas famílias.



Assim, aproveitando da iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de alterar o Decreto-lei n.º 1.940/82 para destinar parcela do FINSOCIAL à justiça, como bem esposado na Exposição de Motivos que acompanha o Projeto de Lei n.º 5.566/85, permito-me introduzir, também, como beneficiário desse Fundo, o setor de transporte público urbano, certo de que estará ele participando, justamente, com os demais setores sociais, da geração de benefícios da maior relevância para a melhoria da vida da população brasileira.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1985.  
— **Luiz Henrique da Silveira.**

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma “B”, realizada em 10-10-85, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.566/85, nos termos da Emenda apresentada pelo Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Amadeu Gears, Presidente; Luiz Henrique, Relator; Dimas Perrin, Ubaldino Beirelles, Francisco Amaral, Nilson Gibson, Mário Assad e Mendes Botelho.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1985.  
— **Amadeu Gears, Presidente — Luiz Henrique, Relator.**

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se aos artigos 1.º e 3.º a seguinte redação:

“Art. 1.º É instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, **transporte público urbano**, justiça e amparo ao pequeno agricultor.”

“Art. 3.º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação, **transporte público urbano**, justiça e amparo ao pequeno agricultor.”

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1985.  
— **Amadeu Gears, Presidente — Luiz Henrique, Relator.**

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

#### I — Relatório

Com fundamento no art. 51 da Constituição Federal, S. Ex.ª o Presidente da Repú-

blica submeteu à elevada deliberação dos integrantes do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Justiça, o presente projeto de lei que “altera os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências”.

Na referida Exposição de Motivos consignaram os Ministros João Sayad e Fernando Lyra:

“A construção de novas unidades prisionais, a ressocialização do jovem adulto — que integra um contingente populacional responsável por elevado índice de criminalidade — com a implantação de cursos profissionalizantes, além da criação de infra-estrutura médico-hospitalar para o internado, são algumas das prioridades na área da justiça no que concerne ao combate à violência.

Entretanto, o Decreto-lei n.º 1.940, de 25-5-82, deixa de contemplar programas e projetos de caráter assistencial relacionados com o campo da justiça, para efeito de financiamento com recursos oriundos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).”

A iniciativa governamental foi distribuída ao exame das Comissões de Justiça, de Trabalho e de Finanças, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, acolhendo os termos do parecer do relator, Deputado Egídio Ferreira Lima. E a Comissão de Trabalho, também à unanimidade, manifestou-se pela aprovação do projeto, consoante o parecer do relator, Deputado Luiz Henrique.

Aludida emenda acrescenta entre as finalidades do FINSOCIAL o transporte público urbano.

Neste órgão técnico avoquel o projeto. É o relatório.

#### II — Voto do Relator

Os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940/82 prevêm o apoio financeiro do FINSOCIAL para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

A propositura sob análise limita-se a incluir a prestação de justiça entre essas finalidades.



Entendemos justa, plausível e oportuna a emenda em causa.

Além do mais, a lei que resultar desta proposição não virá tumultuar as finanças públicas.

Nessa conformidade, pronunciamo-nos pela aprovação do projeto presidencial e da emenda da Comissão de Trabalho.

É o voto.

Sala da Comissão, 1.º de abril de 1986.  
— **Aécio de Borba**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 2 de abril de 1986, opinou, unanimemente, pela aprova-

ção, com adoção da emenda da Comissão de Trabalho e Legislação Social do Projeto de Lei n.º 5.566/85 (Mensagem n.º 277/85) — do Poder Executivo —, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aécio de Borba, Presidente; Moysés Pimentel, Vice-Presidente; Sérgio Cruz, Walmor de Luca, Fernando Magalhães, Flávio Marcílio, Christóvam Chiaradia, Paulo Melro, Nyder Barbosa, Wilson Vaz e Furtado Leite.

Sala da Comissão, 2 de abril de 1986. — **Moysés Pimentel**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Aécio de Borba**, Relator.

Caixa: 168

Lote: 61  
PL N° 5566/1985

27



*Alta. em 25.11.86.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 5.566-A, de 1985

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 5.566-B, de 1985

Altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º . Os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º . Fica instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....  
Art. 3º . Fica criado o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor."

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º . Revogam-se as disposições em contrário.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 7 de agosto de 1986.

*[Assinatura]*  
Presidente

*[Assinatura]*  
Relator




Brasília, 26 de novembro de 1986.

Nº 414  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 5.566-B, de 1985.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.566-B, de 1985, que "altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

  
CELSO AMARAL  
Quarto Suplente no exercício  
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

ess.

PP

Senado  
PL. 5.566-8/85



Altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....

Art. 3º - Fica criado o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. ;

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de novembro de 1986.

EMENTA

Altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá ou tras providências.  
(destinando parcela dos recursos do FINSOCIAL à justiça, como parte de um mutirão nacional contra a violência e a criminalidade).

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 277/85)

ANDAMENTO AVISO Nº 297-SUPAR/85

PROCOLO Nº 000068 - 23.05.85

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

27.05.85 É lido e vai a imprimir.

DCN 28.05.85, pág. 5087, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

04.06.85 Distribuído ao relator, Dep. EGÍDIO FERREIRA LIMA.

DCN 08.06.85, pág. 5785, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

07.08.85 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. EGÍDIO FERREIRA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 24.08.85, pag. 8684, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

22.08.85 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ HENRIQUE.

DCN



ANDAMENTO

PL. 5.566/85

COMISSÃO DE TRABALHO

10.10.85 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. LUIZ HENRIQUE, com emenda.  
DCN 26.10.85, pág. 12490, col. 03

COMISSÃO DE FINANÇAS

13.03.86 Avocado pelo Dep. AÉCIO DE BORBA.  
DCN 22.03.86, pág. 1048, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS

02.04.86 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. AÉCIO DE BORBA, com adoção da emenda da Comissão de Trabalho.  
DCN 09.08.86, pág. 7375, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.05.86 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Trabalho.  
(PL. 5.566-A/85)  
DCN 20.05.86, pág. 4053, col. 03

PLENÁRIO

03.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Encerrada a Discussão.  
Adiada a Votação por FALTA DE QUORUM.  
DCN 04.06.86, pág. 5230, col. 03

PLENÁRIO

10.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.  
DCN 11.06.86, pág. 5596, col. 02

PLENÁRIO

31 106 186 Adiada a votação por FALTA DE QUORUM no(s) dia(s)

DCN 13 106 186, pag. 6088, col. 01



ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Em votação a Emenda da CTB: PMDB=NÃO; PFL=NÃO; PDS=NÃO; PDT=SIM - REJEITADA.  
Em Votação o Projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

DCN 25.06.86, pág. 6683, col. 03

COMISSÃO DE REDAÇÃO

07.08.86 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. FRANCISCO ROLLEMBERG.  
DCN

PLENÁRIO

25.11.86 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 5.566-B/85).

DCN

26.11.86

AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 414





CN/ 129

Em 5 de novembro de 1987

*Publique-se. Em 05.11.87.*

*[Assinatura manuscrita]*

Senhor Presidente

Comunico a V. Exa. e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados haver-se esgotado o prazo previsto no § 3º do art. 59 da constituição, para que o Congresso Nacional de liberasse sobre os Projetos de Lei da Câmara nºs 26/86 (nº 7.838/86, na origem); 24/86 (nº 7.793/86, na origem); 7/86 (nº 4.629/84, na origem); 54/84 (nº 880/79, na origem); 161/85 (nº 183/83, na origem); 128/85 (nº 2.523/79, na origem); 197/84 (nº 953/83, na origem); 129/82 (nº 2.451/79, na origem); 23/86 (nº 7.825/86, na origem); 205/85 (nº 6.332/85, na origem); 95/85 (nº 2.219/83, na origem); 35/86 (nº 4.010/84, na origem); 222/85 (nº 6.286/85, na origem); 100/85 (nº 2.609/83, na origem); 34/86 (nº 7.417/86, na origem); 42/86 (nº 7.492/86, na origem); 55/86 (nº 907/83, na origem); 212/85 (nº 4.452/77, na origem); 21/86 (nº 6.696/85, na origem); 175/85 - Complementar (nº 180/81, complementar, na origem); 87/83 (nº 1.372/79, na origem); 26/84 (nº 3.004/80, na origem); 28/86 (nº 7.446/86, na origem); 189/85 (nº 5.465/85, na origem); 149/86 (nº 2.195/83, na origem); 66/86 (nº 3.802/84, na origem); 13/86 (nº 3.289/84, na origem); 54/86 (nº 7.634/86, na origem); 116/85 (nº 2.246/83, na origem); 88/86 (nº 6.101/85, na

*[Assinatura manuscrita]*

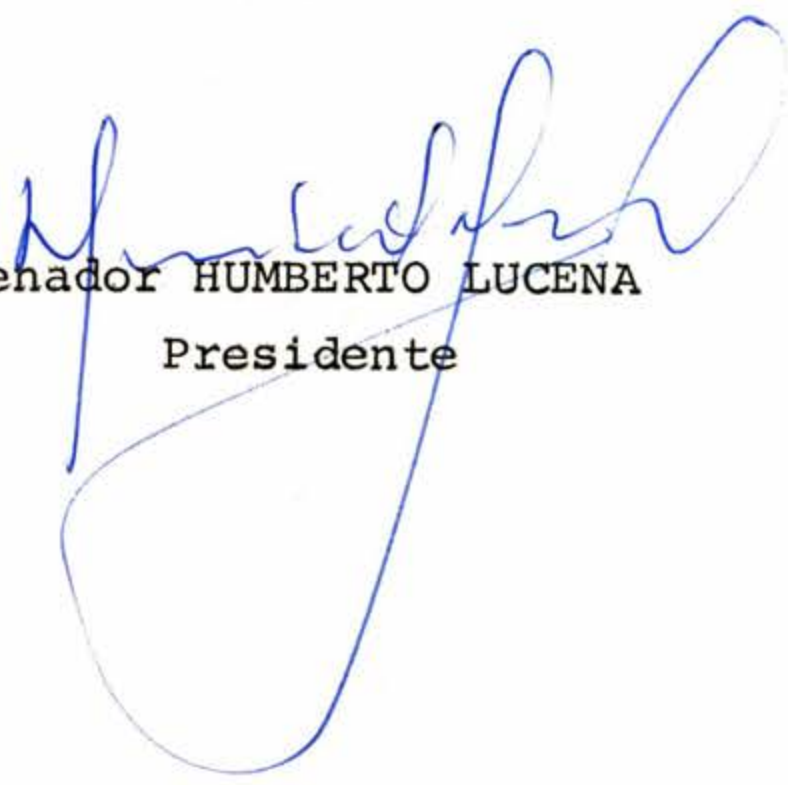
A Sua Excelência o Senhor Deputado Ulysses Guimarães  
Presidente da Câmara dos Deputados



origem); 94/86 (nº 5.183/85, na origem); 6/86 - complemento nº 316/85, complementar, na origem); 15/86 (nº 4.645/84, na origem); 119/86 (nº 2.504/83, na origem); 25/83 (nº 4.979/81, na origem); 146/86 (nº 6.881/85, na origem); 144/86 (nº 8.086/86, na origem); 22/86 (nº 3.544/80, na origem); 126/86 (nº 5.989/85, na origem); 12/87 (nº 60/87, na origem); 124/86 (nº 5.566/85, na origem); 26/87 (nº 163/87, na origem); 28/87 (nº 172/87, na origem); e sobre os Projetos de Lei do Senado nºs 148/86 (nº 8.040/86, na Câmara dos Deputados); e 67/86 (nº 7.792/86, na Câmara dos Deputados), vetados pelo Senhor Presidente da República.

Nos termos do § 4º do referido dispositivo constitucional, os vetos foram considerados mantidos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. protestos de alta estima e distinta consideração.

  
Senador HUMBERTO LUCENA  
Presidente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.566-B, de 1985, que  
"altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio  
de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Inves-  
timento Social - FINSOCIAL e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL = FINANÇAS

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 5.566-C DE 1985

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 5.566-C, de 1985

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.566-B, de 1985, que "altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS).



Altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....  
Art. 3º - Fica criado o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de novembro de 1986.

As Comissões de Constituição e Justiça  
e de Trabalho e de Finanças em 21.4.87

Alencar



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124/86 (nº 5.566-B/85, na Casa de origem), que "altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(corresponde a Emenda de redação, apresentada pelo Relator)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986, a seguinte redação:

"Altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e dá outras providências".

EMENDA Nº 2

(corresponde a Emenda nº 3, de Plenário e, ainda a emenda de redação do Relator)

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O "caput" do art. 1º, e os arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:"

EMENDA Nº 3

(corresponde a Emenda nº 1, de Plenário)



2.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Parágrafo único - serão privilegiados programas e projetos que ofereçam formação profissional ou acesso a emprego a menores ou maiores de 18 (dezoito) anos, oriundos de associações de amparo às pessoas deficientes.

#### EMENDA Nº 4

(corresponde a Emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao art. 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, a seguinte redação:

"Art. 6º - O Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República posteriormente enviadas às Casas do Congresso Nacional.

§ 1º - Os programas e projetos, uma vez aprovados pelo Presidente da República, serão enviados às Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os devidos fins.

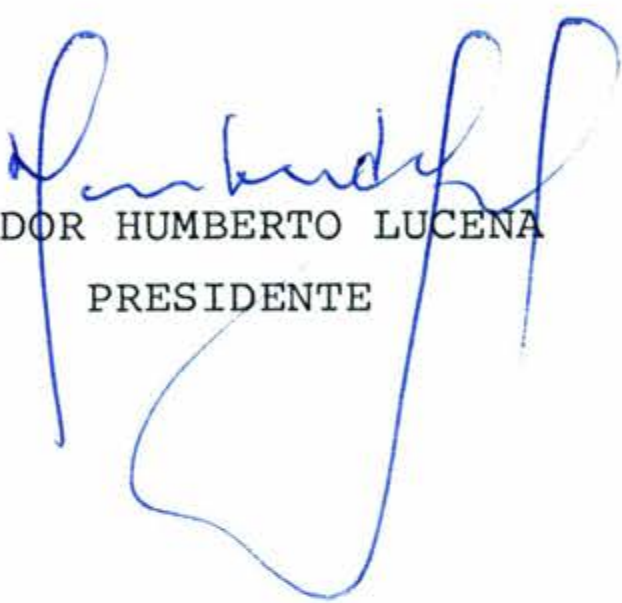
§ 2º - O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional, rela-



3.

tório discriminando pormenorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução".

SENADO FEDERAL, EM 24 DE ABRIL DE 1987



SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.940,  
DE 25 DE MAIO DE 1982

**Institui contribuição social, cria o  
Fundo de Investimento Social (FINSO-  
CIAL), e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 21, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1.º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1.º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2.º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3.º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2.º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela

Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3.º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4.º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1.º deste decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1.º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2.º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1.º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986  
(nº 5.566-B, de 1985, na Câmara dos Deputados)



Altera os arts 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências-

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da sessão de 26/11/86, e publicado no DCN (Seção II) de 27/11/86.

Distribuído à Comissão de Legislação Social

Em 06/04/87 é incluído em Ordem do Dia

Em 08/04/87, discussão adiada por 15 dias nos termos do RQS 33/87, de autoria do Senhor Senador Carlos Chiareli?

Em 13/04/87, é incluído em Ordem do Dia

Em 23/04/87, é anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Alfredo Campos, relator designado, parecer favorável ao projeto. Em seguida, são lidas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria dos Senadores Carlos Alberto e Itamar Franco, respectivamente, havendo os Senadores Chagas Rodrigues e Nelson Carneiro usado da palavra na discussão do Projeto e das Emendas. Nesta oportunidade, é lido o Requerimento nº 41, subscrito pelo Senador José Fogaça, de adiamento da apreciação da matéria, para ser posteriormente retirado pelo Requerimento nº 42, do mesmo autor, Aprovado após usarem da palavra no encaminhamento de sua votação os Srs. Senadores José Fogaça e João Menezes. Reaberta a discussão, em virtude da aprovação do Requerimento nº 43, subscrito pelo Senhor Senador José Fogaça e outros, é procedida a leitura da Emenda nº 3, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro. Após parecer sobre as emendas emitido pelo Senhor Senador Alfredo Campos, são aprovados o projeto e as emendas de plenário. Leitura da Redação final das emendas do Senado ao rp projeto (relator designado Senador Alfredo Campos).

Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.165, de 24.04.87



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 124, de 1986

(N.º 5.566/85, na Casa de origem)

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

**Altera os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 3.º Fica criado o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.  
Câmara dos Deputados, 26 de novembro de 1986.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que altera os arts. 1.º 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

Brasília, 21 de maio de 1985. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 00219, DE 15 DE MAIO DE 1985, DOS SENHORES MINISTROS CHEFES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DA JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Conselho de Desenvolvimento Social (CDS) submete à consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei alterando o Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, expondo nesta oportunidade, as razões que justificam a medida proposta.

A violência e a criminalidade urbana de adultos e jovens, que se observa no País, representa um quadro social dos mais preocupantes. A difícil situação econômico-social dos últimos anos tem contribuído para elevar o contingente de desempregados e subempregados no Brasil, provocando o crescimento assustador da marginalidade, do número de condenações e da população carcerária.

O problema social do Brasil não está apenas nas ruas. A superpopulação carcerária e o aviltamento das condições de subsistência nos presídios vêm se constituindo em fatores de violência coletiva e motivo de preocupação da própria sociedade que passa a cobrar do Estado solução urgente para o problema.

Os sentenciados e egressos devem também ser priorizados no atendimento das suas necessidades básicas, como sendo parte considerável na composição dos grupos vulneráveis enquadrados no extrato de baixa renda, que são portanto demandantes de toda assistência social, inclusive no campo de justiça.

O elevado espírito de Vossa Excelência em convocar a sociedade brasileira para um mutirão contra a violência e a criminalidade é o reconhecimento de que à justiça é reservado papel importante nas prioridades sociais do seu governo. Este fato estimula a ação da justiça em consonância com outros ministérios, na elaboração e execução de projetos que objetivem reduzir a níveis aceitáveis as atuais fontes de inquietação e segurança no sistema penitenciário, como os sucessivos motins que vêm ocorrendo nos presídios nos últimos anos.

A construção de novas unidades prisionais, a ressocialização do jovem adulto — que integra um contingente populacional responsável por elevado índice de criminalidade — com a implantação de cursos profissionalizantes, além da criação de infra-estrutura médico-hospitalar para o internado, são algumas das prioridades na área da justiça no que concerne ao combate à violência.

Entretanto, o Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, deixa de contemplar programas e projetos de caráter assistencial relacionados com o campo da justiça, para efeito de financiamento com recursos oriundos do Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL).

Face ao exposto, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, através do qual propomos alteração dos arts. 1.º e 3.º do referido decreto-lei, tendo em vista estender à área da justiça os benefícios do FINSOCIAL.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do mais profundo respeito e distinta consideração. — **João Sayad, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento** — **Fernando Lyra, Ministro da Justiça**.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**DECRETO-LEI N.º 1.940,**  
**DE 25 DE MAIO DE 1982**

**Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 21 da Constituição.

**DECRETA**

Art. 1.º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1.º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2.º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3.º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2.º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3.º É criado o Fundo de Investimentos Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4.º Constituem recursos do FINSOCIAL:

- I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1.º deste decreto-lei;
- II — recursos de dotações orçamentárias da União;
- III — retornos de suas aplicações;
- IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1.º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2.º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1.º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

(*À Comissão de Legislação Social.*)

Publicado no DCN (Seção II) de 27-11-86



# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO Nº 33, de 1987

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto da Câmara n.º 124, de 1986 (n.º 5.566/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, e dá outras providências. Por 15 (quinze) dias.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1987. — **Carlos Chiarelli.**



SENADO FEDERAL



*No. 2, de Plenário*  
EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA  
Nº 124, DE 1986.

Altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o fundo de investimento social - FINSOCIAL, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 3º Fica criado o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor."

Art. 6º (passa a vigorar com a seguinte redação):  
O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República e posteriormente enviadas às Casas do Congresso Nacional.

§ 1º Os programas e projetos, uma vez aprovados pelo Presidente



SENADO FEDERAL



da República, serão enviados às Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e Câmara dos Deputados para os devidos fins.

§ 2º O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional, relatório discriminando pormenorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução.

### J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente Emenda visa a permitir uma maior fiscalização, mais do que necessária, do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em 08/04/87

SENADOR ITAMAR FRANCO



EMENDA Nº 1, de Plenário

Art. 1º - .....

Art. 3º - .....

Parágrafo único - Serão privilegiados programas e projetos que ofereçam formação profissional ou acesso a emprego a menores ou maiores de 18 (dezoito) anos, oriundos de associações de amparo às pessoas deficientes.

SEN. CARLOS ALBERTO



## JUSTIFICATIVA

A sociedade não pode continuar a marginalização da Pessoa Deficiente. É dever do Estado responsabilizar-se pelas falhas do Sistema Social que impliquem em handicap a indivíduos normais e ajustados em outros comportamentos sociais.

Milhares de brasileiros, no momento, são portadores de deficiência física - sensorial - visual, auditiva, motora, ou mental - em seus variados graus. A elas se juntam outros milhares de hipoacúsivos, amblíopes ou afetados de paraplegia reduzida. São elas, no mais das vezes, condenadas à exclusão social e a discriminações de toda ordem.

Somente uma visão estreita do problema apontaria a mendicância como norma de vida e a pena perpétua, determinista como retorno social à Pessoa Deficiente. Sem fazer humor negro, diria que a deficiência física determina a exarcebação dos sentidos não afetados, definindo níveis de aptidão profissional que os ditos normais não alcançam jamais. É o caso da extraordinária habilidade dos surdos para os trabalhos de Informática e dos cegos para a discriminação tátil de micro-elementos. Até muitos deficientes mentais apresentam grandes dotes para trabalhos repetitivos e, por isso, sumamente penosos aos "normais".

No seu campo específico, por outro lado, os deficientes auditivos - modernamente admitidos à comunicação total, estão naturalmente imunes aos problemas de surdez progressiva que apresentam os centros de computação.

Entretanto, a Sociedade preconceituosa vem acumulando má-vontade para a solução do problema das pessoas deficientes. Não são elas vistas como pessoas habilitáveis à estrutura de produção do País. Seu handicap, eventual e localizado, é, destarte hipertrofiado, socialmente, e extrapolada à totalidade. Daí porque, se os programas de assistência social (na linha da esmola deprimente à pessoa) são de aceitação pelo povo e as elites, o mesmo não se faz com os poucos projetos de educação para o trabalho; de colocação de mão-de-obra e de inserção social.



Meu objetivo, portanto, é distinguir o diferenciável. Jamais o de compartilhar com a eternização do processo de exclusão social da Pessoa Deficiente.

Privilegiando os programas e projetos que redundam na inclusão social do deficiente, através dos mecanismos de formação orientada para o trabalho e das agências de colocação de mão-de-obra, pretendo resgatar o compromisso do Estado para com as pessoas deficientes cujos termos de barganha, no mercado de trabalho, sofrem afetação do handicap. O tempo é de opção preferencial pelos mais pobres.

Resumindo a propositura: Cabe à Sociedade realizar a integração social da Pessoa Deficiente que não pediu essa exclusão, mas a herdou, muitas vezes, das distorções do aparelho de Estado - através dos mecanismos da contribuição social.

Senador CARLOS ALBERTO



Redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986 (nº 5.566/85, na Casa de origem).

*Aprovado, em 23.4.87  
4 Câmara dos Deputados*  
*[Signature]*

O Relator apresenta a redação final das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986 (nº 5.566/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social- FINSOCIAL, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 23 de Abril de 1987.

*[Signature]*, RELATOR  
ALFREDO CAMPOS.



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986.

Altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FIN SOCIAL, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(corresponde a Emenda de redação, apresentada pelo Relator)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986, a seguinte redação:

"Altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e dá outras providências".

EMENDA Nº 2

(corresponde a Emenda nº 3, de Plenário e, ainda a emenda de redação do Relator)

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O "caput" do art. 1º, e os arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:"

EMENDA Nº 3

(corresponde a Emenda nº 1, de Plenário)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Parágrafo único - serão privilegiados programas e projetos que ofereçam formação profissional ou acesso a



emprego a menores ou maiores de 18 (dezoito) anos, oriundos-de associações de amparo às pessoas deficientes.

#### EMENDA Nº 4

(corresponde à Emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao art. 6º do Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, a seguinte redação:

"Art. 6º - O Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República Posteriormente enviadas às Casas do Congresso Nacional.

§ 1º - Os programas e projetos, uma vez aprovados pelo Presidente da República, serão enviados às Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os devidos fins.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional, relatório discriminando pormenorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução".



<sup>no 3</sup>  
EMENDA AO ART. 1º

Redija-se assim:

- "O **caput** do art. 1º e o art. 3º do Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1987.



4.01.03

*Petição nº 23-4-87*

REQUERIMENTO Nº *41*, DE *1987*

Adiamento da discussão para determinado dia.

Nos termos do art. 310, alínea "c", do Regimento Interno, requieiro adiamento da discussão do Projeto de *Lei da Câmara nº 104 de 1987*

a fim de ser feita na sessão de *27 do corrente mês*

Sala das Sessões, em *23* de *Julho de 1987*

*Sen. José Fogaça*


REQUERIMENTO Nº 42, DE 1987



Retirada de requerimento

Nos termos do art. 280 do Regimento Interno, requieiro a retirada do Requerimento nº 41, de 1987, de minha autoria.

Sala das Sessões, em



JOSE FOGAÇA

REQUERIMENTO Nº 43, DE 1987

*Apurado em 19/10/87*



Nos termos do art. 311, alínea "b" do Regimen  
to Interno, requeremos reabertura da discussão do Projeto de Lei  
da Câmara nº 124, de 1986

Sala das Sessões, em

*[Handwritten signatures]*

JOSE' FOGAÇA

MÁRIO MATO

JOÃO MENEZES



De Plenário, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986 (na origem, nº 5566, de 1985) que "altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências".

Relator:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República encaminha à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto que visa a alterar os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, que instituiu o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

Segundo informa a Exposição de Motivos do Ministério da Justiça, que acompanha a mensagem presidencial, a alteração proposta tem por finalidade incluir entre os objetivos do FINSOCIAL um programa específico de caráter assistencial relacionado com a área da Justiça, particularmente no que tange à construção de novas unidades prisionais, a implantação de cursos profissionalizantes para o presidiário, a criação de infra-estrutura médica-hospitalar, entre outras medidas de igual importância.

Ressalta, ainda, a referida Exposição de Motivos que a medida proposta decorre da necessidade de se estancar a onda de violência



e de criminalidade que assola o País. Nesse sentido, urge se formar verdadeiro "mutirão" de toda a sociedade brasileira em consonância com todos os órgãos governamentais, sempre visando a elaboração e execução de projetos que objetivem reduzir a níveis aceitáveis as atuais fontes de inquietações proporcionando, outrossim, maior segurança no sistema penitenciário.

O projeto, portanto, por consubstanciar mais uma frente de ataque a esse grave problema social, deve receber integral apoio do Congresso Nacional, razão pela qual opinamos pela sua aprovação.



SMNº 165

Em 24 de abril de 1987

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal aprovou, com emendas, o Projeto de Lei nº 5.566-B, de 1985, na Câmara dos Deputados, e 124, de 1986, no Senado que "altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva, oriunda dessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124/86 (nº 5.566-B/85, na Casa de origem), que "altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(corresponde a Emenda de redação, apresentada pelo Relator)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986, a seguinte redação:

"Altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e dá outras providências".

EMENDA Nº 2

(corresponde a Emenda nº 3, de Plenário e, ainda a emenda de redação do Relator)

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O "caput" do art. 1º, e os arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:"

EMENDA Nº 3

(corresponde a Emenda nº 1, de Plenário)



Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Parágrafo único - serão privilegiados programas e projetos que ofereçam formação profissional ou acesso a emprego a menores ou maiores de 18 (dezoito) anos, oriundos de associações de amparo às pessoas deficientes.

EMENDA Nº 4

(corresponde a Emenda nº 2, de Plenário)

Dê-se ao art. 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, a seguinte redação:

"Art. 6º - O Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República posteriormente enviadas às Casas do Congresso Nacional.

§ 1º - Os programas e projetos, uma vez aprovados pelo Presidente da República, serão enviados às Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os devidos fins.

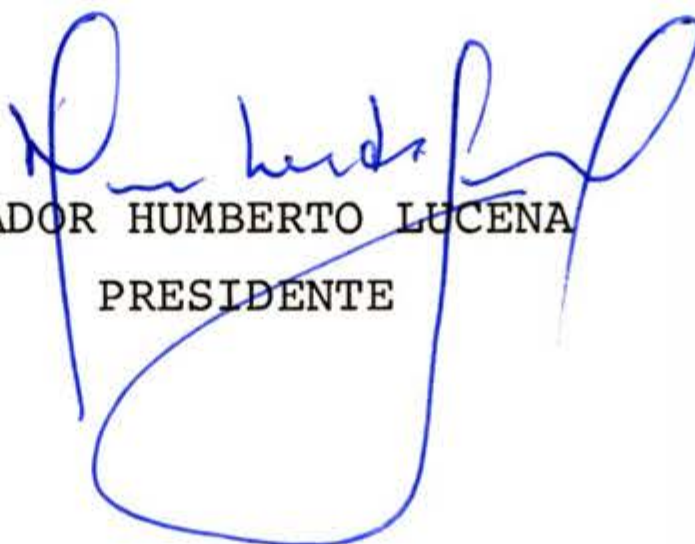
§ 2º - O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional, rela-



3.

tório discriminando pormenorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução".

SENADO FEDERAL, EM 24 DE ABRIL DE 1987



SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em 18.5.87.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos **URGÊNCIA** para tramitação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.556-<sup>6</sup>B, de 1985, que "Altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências".

Sala das Sessões, de de 1987.

Líder do PMDB

Líder do PFL

Líder do PDS

Líder do PDT

Líder do PTB

Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador Aécio Borba

Taq. Eliana Rev. Mesquita Data 20.5.87 Hora. 21,22 Nº 57/2



PL 175 5.566-B

C. 340/342 #

O SR. AÉCIO DE BORBA (PDS-CE. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, Srs. Deputados, vêm a esta Casa emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 5.566-B, aprovado pela Câmara Federal, que altera os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social <sup>✓</sup> Finsocial, e dá outras providências.

O Senado altera a emenda <sup>t</sup> do referido projeto de lei e o caput do art. 1º para justificar as modificações que pretende fazer nos arts. 3º e 6º. Ambos ~~\_\_\_\_\_~~ não nos parecem merecedores de aprovação. <sup>parágrafo único do</sup> O art. 3º diz que serão privilegiados programas e projetos. Se serão privilegiados alguns programas, outros serão discriminados. Sempre fomos, nesta Casa, contrários a qualquer privilégio que se queria estabelecer. E há ainda uma ambigüidade; continua a permitir que o Presidente faça a distribuição dos recursos e <sup>determina que,</sup> posteriormente, <sup>seja enviado relatório</sup> ~~pedido ao Congresso~~ ao Congresso Nacional. <sup>✓</sup>

Admitimos que, se houvesse a exigência de, preliminarmente, esta Casa ou o Congresso Nacional darem opinião sobre aquilo que fosse distribuído arbitrariamente pelo Presidente, seriam restabelecidas as prerrogativas do Congresso Nacional. Todavia, com a nova Carta Magna, que logo mais se promulgará, sem dúvida alguma serão restabelecidas todas as nossas prerrogativas. E aí, então, se estabelecerá uma maneira mais equânime, e <sup>mais</sup> ~~mais~~ fiscalizada, de se fazer a distribuição <sup>das recursos</sup> do Finsocial.

Somos, portanto, contrários à aprovação de qualquer das emendas ~~propostas~~ propostas.

*[Handwritten signature]*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.566-D, de 1985



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.566-B, de 1985, que "altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - **FIN SOCIAL** e dá outras providências"; tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela rejeição.

(PROJETO DE LEI Nº 5.566-C, de 1985, a que se refere o parecer).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.566-C, de 1985

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.566-B, de 1985, que "altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....  
Art. 3º - Fica criado o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revoam-se as disposições em contrário. ;

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 26 de novembro de 1986.



EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124/86 (nº 5.566-B/85, da Casa de origem), que "altera os arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

(corresponde a Emenda de redação, apresentada pelo Relator)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986, a seguinte redação:

"Altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e dá outras providências"

EMENDA Nº 2

(corresponde a Emenda nº 3, de Plenário e, ainda a emenda de redação do Relator)

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O "caput" do art. 1º, e os arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:"

EMENDA Nº 3

(corresponde a Emenda nº 1, de Plenário)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Parágrafo único - serão privilegiados programas e projetos que ofereçam formação profissional ou acesso a emprego a menores ou maiores de 18 (dezoito) anos, oriundos de associações de amparo às pessoas deficientes.

Lote: 61  
Caixa: 168  
PL Nº 5566/1985  
68

EMENDA Nº 4



(corresponde a Emenda nº 2, de Plenário)

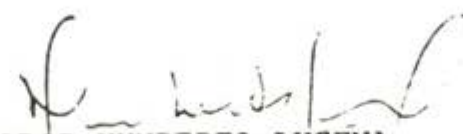
Dê-se ao art. 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, a seguinte redação:

"Art. 6º - O Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República posteriormente enviadas às Casas do Congresso Nacional.

§ 1º - Os programas e projetos, uma vez aprovados pelo Presidente da República, serão enviados às Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os devidos fins.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional, relatório discriminando pormenorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução".

SENADO FEDERAL, EM DE ABRIL DE 1987

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA**

DECRETO-LEI N.º 1.940,  
DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55, e tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 21, da Constituição,



DECRETA:

Art. 1.º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1.º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2.º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3.º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2.º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3.º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4.º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1.º deste decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1.º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

Lote: 61  
Caixa: 168  
PL N° 5566/1985  
69



§ 2.º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1.º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

Arabas as emendas n.º 1, 2  
e 4 do Senado Federal; rejeita  
a emenda n.º 3; a votação p.º.  
Em 17.6.87.



*[Assinatura]*

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.566-D, de 1985



Emendas do Senado ao Projeto de Lei n.º 5.566-B, de 1985, que “altera os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL — e dá outras providências”; tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela rejeição.

(Projeto de Lei n.º 5.566-C, de 1985, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 3.º Fica criado o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 26 de novembro de 1986. — **Ulysses Guimarães.**

## EMENDAS DO SENADO

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 124/86 (n.º 5.566-B/85, na Casa de origem), que “altera os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL e dá outras providências.

### Emenda n.º 1

(Corresponde à emenda de redação, apresentada pelo relator)

Dê-se à emenda do Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1986, a seguinte redação:

“Altera os arts. 1.º, 3.º e 6.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, e dá outras providências.”

### Emenda n.º 2

(Corresponde à Emenda n.º 3, de Plenário e, ainda à emenda de redação do relator)

O art. 1.º do Projeto de Lei da Câmara n.º 124, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º O caput do art. 1.º, e os arts. 3.º e 6.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:”

### Emenda n.º 3

(Corresponde à Emenda n.º 1, de plenário)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, com a seguinte redação:

“Art. 3.º .....



Parágrafo único. Serão privilegiados programas e projetos que ofereçam formação profissional ou acesso a emprego a menores ou maiores de 18 (dezoito) anos, oriundos de associações de amparo às pessoas deficientes."

#### Emenda n.º 4

(Corresponde à Emenda n.º 2, de plenário)

Dê-se ao art. 6.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, a seguinte redação:

"Art. 6.º O Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República posteriormente enviadas às Casas do Congresso Nacional.

§ 1.º Os programas e projetos, uma vez aprovados pelo Presidente da República, serão enviados às Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os devidos fins.

§ 2.º O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional, relatório discriminando pormenorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução."

Senado Federal, de abril de 1987. —  
Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.940,  
DE 25 DE MAIO DE 1982

#### Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 55, e tendo em vista o disposto no § 2.º do art. 21, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

§ 1.º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento),

e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras.

§ 2.º Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse.

§ 3.º A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 2.º A arrecadação da contribuição será feita pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal e seus agentes, na forma disciplinada em Portaria do Ministro da Fazenda.

Art. 3.º É criado o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial relacionados com alimentação, habitação popular, saúde, educação e amparo ao pequeno agricultor.

Art. 4.º Constituem recursos do FINSOCIAL:

I — o produto da arrecadação da contribuição instituída pelo art. 1.º deste decreto-lei;

II — recursos de dotações orçamentárias da União;

III — retornos de suas aplicações;

IV — outros recursos de origem interna ou externa, compreendendo repasses e financiamentos.

Art. 5.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) passa a denominar-se Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 1.º Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social fica vinculado administrativamente à Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN).

§ 2.º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Indústria e do Comércio adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º O Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômi-



co e Social (BNDES), que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A execução desses programas e projetos dependerá de aprovação do Presidente da República.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1.º de junho de 1982.

Brasília, 25 de maio de 1982; 161.º da Independência e 94.º da República.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO  
PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS  
COMISSÕES**

**O SR. AÉCIO DE BORBA** (PDS — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, vêm a esta Casa emendas ao Projeto de Lei n.º 5.566-B, aprovado pela Câmara Federal, que altera os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL, e dá outras providências.

O Senado altera a ementa do referido projeto de lei e o **caput** do art. 1.º para justificar as modificações que pretende fazer nos arts. 3.º e 6.º. Ambos não nos parecem merecedores de aprovação. O parágrafo único do art. 3.º diz que serão privilegiados programas e projetos. Se serão privilegiados alguns programas, outros serão discriminados. Sempre fomos, nesta Casa, contrários a qualquer privilégio que se queria estabelecer. E há ainda uma ambigüidade: continua a permitir que o Presidente faça a distribuição dos recursos e determina que, posteriormente, seja enviado relatório ao Congresso Nacional.

Admitimos que, se houvesse a exigência de, preliminarmente, esta Casa ou o Congresso Nacional darem opinião sobre aquilo que fosse distribuído arbitrariamente pelo Presidente, seriam restabelecidas as prerrogativas do Congresso Nacional. Todavia, com a nova Carta Magna, que logo mais se promulgará, sem dúvida alguma serão restabelecidas todas as nossas prerrogativas. E aí, então, se estabelecerá uma maneira mais equânime, e mais fiscalizada, de se fazer a distribuição dos recursos do FINSOCIAL.

Somos, portanto, contrários à aprovação de qualquer das emendas propostas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos regimentais, **destaque** para votação em separado das Emendas do Senado nºs. 1, 2 e 4, do Projeto de Lei nº 5.566-A, de 1986.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1987.

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aula. Em 17.6.87.*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.566- , DE 1985

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.566- , DE 1985

Altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 1º e os arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....  
Art. 3º - Fica criado o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....  
Art. 6º - O Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, posteriormente enviadas às Casas do Congresso Nacional.

§ 1º - Os programas e projetos, uma vez aprovados pelo Presidente da República, serão enviados às Comissões de



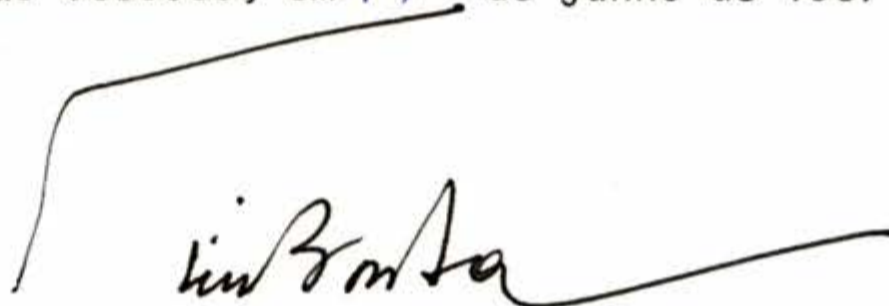
Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os devidos fins.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional, relatório discriminando pormenorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1987.

  
Relator



MENSAGEM Nº 02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 19 DE JUNHO DE 1987.



Brasília, 19 de junho de 1987.

Nº 239

Comunica remessa do Projeto  
de Lei nº 5.566, de 1985, à  
sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou as emendas nºs 1, 2 e 4 e rejeitou a emenda nº 3 dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 5.566, de 1985, que "altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.

HERACLITO FORTES  
Terceiro Secretário no  
exercício da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JUTAHY MAHALHÃES  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.



Altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 1º e os arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....  
Art. 3º - Fica criado o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....  
Art. 6º - O Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, posteriormente enviadas às Casas do Congresso Nacional.

§ 1º - Os programas e projetos, uma vez aprovados pelo Presidente da República, serão enviados às Comissões de



Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os devidos fins.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional, relatório discriminando pormenorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de junho de 1987.

EMENTA

Altera os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), e dá outras providências.  
(destinando parcela dos recursos do FINSOCIAL à justiça, como parte de um mutirão nacional contra a violência e a criminalidade).

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 277/85)

ANDAMENTO AVISO Nº 297-SUPAR/85

PROTOCOLO Nº 000068.- 23.05.85

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

27.05.85

É lido e vai a imprimir.

DCN 28.05.85, pág. 5087, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

04.06.85

Distribuído ao relator, Dep. EGÍDIO FERREIRA LIMA.

DCN 08.06.85, pág. 5785, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

07.08.85

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. EGÍDIO FERREIRA LIMA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN 24.08.85, pag. 8684, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

22.08.85

Distribuído ao relator; Dep. LUIZ HENRIQUE.

DCN



COMISSÃO DE TRABALHO

10.10.85 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. LUIZ HENRIQUE, com emenda.

DCN 26.10.85, pág. 12490, col. 03

COMISSÃO DE FINANÇAS

13.03.86 Avocado pelo Dep. AÉCIO DE BORBA.

DCN 22.03.86, pág. 1048, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS

02.04.86 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. AÉCIO DE BORBA, com adoção da emenda da Comissão de Trabalho.

DCN 09.08.86, pág. 7375, col. 02.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

19.05.86 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda; e, da Comissão de Finanças, pela aprovação, com adoção da emenda da Comissão de Trabalho.  
(PL. 5.566-A/85)

DCN 20.05.86, pág. 4053, col. 03

PLENÁRIO

03.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a Discussão.

Adiada a Votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 04.06.86, pág. 5230, col. 03

PLENÁRIO

10.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN 11.06.86, pág. 5596, col. 02

PLENÁRIO

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM no(s) dia(s)

11/06/86

11/06. 1906

DCN 18/06/86 . pag. 6038 . col. 01



## ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.06.86 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Em votação a Emenda da CTB: PMDB=NÃO; PFL=NÃO; PDS=NÃO; PDT=SIM - REJEITADA.  
Em Votação o Projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

DCN 25.06.86, pág. 6683, col. 03

COMISSÃO DE REDAÇÃO

07.08.86 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. FRANCISCO ROLLEMBERG.  
DCN

PLENÁRIO

25.11.86 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 5.566-B/85).

DCN 26.11.86, pág. 10938, col. 01

26.11.86 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 414/86.  
DCN

VIDE VERSO ...



ANDAMENTO

TRAMITAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Previdência e Assistência Social e de Finanças.

PLENÁRIO

27.03.87

São lidas e vão a imprimir as Emendas do Senado Federal PL. 5566-C/85.

, DCN 28.04.87, pág. 1329, col. 03.

PLENÁRIO

18.05.87

Aprovado requerimento dos Dep. Luiz Henrique, líder do PMDB; José Lourenço, líder do PFL; Amaral Netto, líder do PDS; Brandão Monteiro, líder do PDT; Gastone Righi, líder do PTB; e Luiz Inácio Lula da Silva, líder do PT, solicitando URGÊNCIA para as Emendas do Senado Federal a este projeto.

DCN

PLENÁRIO (18;35 horas)

20.05.87

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Aécio de Borba para proferir parecer em substituição às comissões, que conclui pela rejeição.

OBS: De acordo com o Ato da Mesa nº 01/87, todos os pareceres serão proferidos oralmente em plenário, uma vez que, as comissões técnicas só serão ativadas após a promulgação da constituição.

Encerrada a discussão.

Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

continua ...



21.05.87  
ANDAMENTO PRONTO  
E 14  
C/ADOS  
esquís de

ANDAMENTO PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

21.05.87 É lido e vai a imprimir, as Emendas do Senado, tendo parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição às Comissões, pela rejeição.

(PL. 5.566-D/85)

DCN 19.05.87, pág. 1685, col. 03

PLENÁRIO (18:35 horas)

10.06.87 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Adiada a votação por FALTA DE QUORUM.

DCN

PLENÁRIO (18:35 horas)

17.06.87 O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.  
Requerimento dos Dep. Luiz Henrique, líder do PMDB e José Lourenço, líder do PFL, solicitando destaque para votação em separado das Emendas 01, 02 e 04 do Senado Federal.  
Em votação a Emenda nº 01 do SF (destacada): APROVADA.  
Em votação a Emenda nº 02 do SF (destacada): APROVADA.  
Em votação a Emenda nº 03 do SF: REJEITADA.  
Em votação a Emenda nº 04 do SF (destacada): APROVADA.  
Vai à Redação Final.

DCN

17.06.87 PLENÁRIO (18:35 horas).

Em Votação a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Aécio de Borba: Aprovada.  
Vai à Sanção.

(PL. 5.566-C/86).

DCN





CN/Nº 109

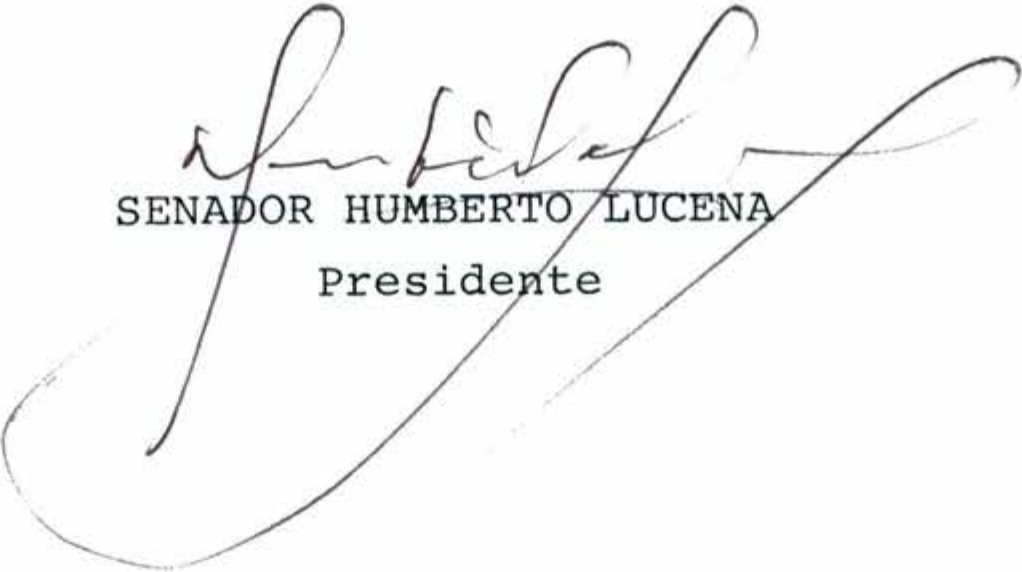
Em 14 de setembro de 1987

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 209, de 1987-CN (nº 185, de 1987 na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei (nºs 124, de 1986, no SF e 5.566-B, de 1985, na CD) que "altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências".

2. Encaminho, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.  
MTB.



Requiere-se. Em 22.9.87.  
Paulo Affonso de Oliveira  
Sec. Geral da Mesa.



Secretaria do Senado Federal  
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Mensagem nº 209, de 1987 - C  
Data 09/09/87  
Agualdo Nunes

MENSAGEM Nº 185

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 124/86 (nº 5.566/85, na Casa de origem), que "altera os artigos 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências".

Abrange o veto as expressões: "e 6º" constante da ementa e do art. 1º e a redação proposta para o art. 6º do Decreto-lei nº 1.940 incluída no art. 1º do projeto que considere contrárias ao interesse público.

Os dispositivos ora vetados referem-se à obrigatoriedade do Poder Executivo em remeter ao Congresso Nacional diretrizes para os programas e projetos do FINSOCIAL, os programas e projetos aprovados para as Comissões de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional relatório discriminando por menorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução.

Considere-se que ao início da Sessão Legislativa, o Poder Executivo, cumprindo mandamento constitucional, envia ao Congresso Nacional Mensagem sobre o desempenho do ano

Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 124/86  
Fls. 52



anterior e a programação do ano seguinte e, ao final do exercício, apresenta sua prestação de contas também na forma da Constituição Federal.

Os dispositivos antecipam uma prestação de contas setorial criando um processo burocrático volumoso sem consequência prática imediata e além disso estabelece um relacionamento direto do Poder Executivo com órgãos internos das Casas do Congresso Nacional, as Comissões de Fiscalização e Controle.

O processo de fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta é previsto na Lei nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, que expressamente estabelece que tal relacionamento se dá exclusivamente entre as Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e a Presidência da República.

Essas as razões pelas quais resolvi vetar, parcialmente, o referido Projeto de lei, que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 08 de julho de 1987.

*M. Sarney*

SENADO FEDERAL  
Processo Legislativo  
P. L. C. 211/87  
Fls. 23



*Decreto, esse parte  
5/7/87  
1001/1000*

Altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do art. 1º e os arts. 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída, na forma prevista neste Decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....

*Handwritten signature or mark.*

Art. 3º - Fica criado o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, destinado a dar apoio financeiro a programas e projetos de caráter assistencial, relacionados com a alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor.

.....

Art. 6º - O Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que aplicará os recursos disponíveis em programas e projetos elaborados segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, posteriormente enviadas às Casas do Congresso Nacional.

§ 1º - Os programas e projetos, uma vez aprovados pelo Presidente da República, serão enviados às Comissões de



2.

Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para os devidos fins.

§ 2º - O Poder Executivo encaminhará, trimestralmente, às Casas do Congresso Nacional, relatório discriminando pormenorizadamente a aplicação do dispêndio de recursos alocados a cada um dos programas e projetos em execução."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 19 de junho de 1987.

PROJETO DE LEI

Nº 5.566/85, na Câmara dos Deputados  
Nº 124/86, no Senado Federal



EMENTA:

Altera os arts. 1º, 3º e 6º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, que institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL e dá outras providências.

AUTOR:

PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Leitura: 27.05.85 - DCN (Seção I) de 28.05.85

COMISSÕES

Constituição e Justiça  
Trabalho e Legislação Social  
Finanças  
Redação

RELATORES:

Dep. Egídio Ferreira Lima  
Dep. Luiz Henrique  
Dep. Aécio de Borba  
Dep. Francisco Rollemberg

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do ofício nº 414, de 26.11.86

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

Leitura: 26.11.86 - DCN (Seção II) de 27.11.86

RELATOR: Sen. Alfredo Campos (Comissão de Legislação Social e Redação)

DEVOLUÇÃO À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Através do ofício SM/Nº 165, de 24.04.87

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA, DAS EMENDAS DO SENADO, de acordo com o Ato da Mesa nº 1/87

Leitura: 27.04.87 - DCN (Seção I) de 28.04.87

RELATOR: Dep. Aécio de Borba (Constituição e Justiça, Previdência e Assistência Social, Finanças e Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem Nº 2, de 19.06.87

SENADO FEDERAL  
Subsec. de Coord.  
Legisl. do C.M.  
N.º PLC/124/86  
Fl. N.º 39

VETO PARCIAL - Mens/ 209 /87-CN  
(Nº 185/87, na origem)



PARTE SANCIONADA:

Lei nº 7.611, de 08.07.87  
(D.O. de 09.07.87)

PARTES VETADAS:

- as expressões: "e 6º" constantes da ementa e do art. 1º do projeto.
- o art. 6º a que se refere o art. 1º do projeto.

LEITURA:

RELATOR:

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:

SENADO FEDERAL  
Subsecr. de Coord.  
Legisl. do C.N.  
N.º PLC/124/86  
Fl. N.º 40



